



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROTOCOLO GERAL

Nº 188

Data 04 / 07 / 2022 Horário 15:00

Processo nº _____

- ☐ Projeto de Emenda à LOM ☒ Requerimento
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Indicação
☐ Projeto de Lei
☐ Projeto de decreto Legislativo
☐ Projeto de Resolução
☐ Emenda

Nº 391

Autor _____

VEREADOR LAUDIR MUNARETTO – MDB

O vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, REQUER a Mesa, seja endereçado expediente a Ilustríssima Diretora-Presidente da Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul – SANESUL, Marta Ferreira Rocha e ao Ilustríssimo Gerente Regional da SANESUL, Madson Roberto Pereira Valente, solicitando as seguintes informações referente à execução do Contrato da Parceria Público-Privada de Esgotamento Sanitário no Município de Dourados-MS.

- 1) Quais as medições efetuadas pela Ambiental MS Pantanal SPE atestadas e liquidadas pela Sanesul nos serviços de esgotamento sanitário no Município de Dourados-MS, no período de junho de 2021 até a presente data;
- 2) Qual o faturamento mensal proveniente das taxas de esgoto no Município de Dourados para o período que houve a remuneração da Parceria Público-Privada Ambiental MS Pantanal.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo contribuir com a atuação deste vereador nas ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal.

Lido
Na Sessão de 04/07/22

22ª SESSÃO ORDINÁRIA 04/07/2022

PAUTA DE REQUERIMENTOS

VOTAÇÃO NOMINAL

	Favorável	Contra
1. Ver. Mauricio Lemes - PSB	(A)	()
2. Ver. Daniel Junior – Patriota	(X)	()
3. Ver. Marcelo Mourão – Podemos	(X)	()
4. Ver. Fabio Luis – Republicanos	(X)	()
5. Ver ^a . Elias Ishy – PT	(A)	()
6. Ver. Tio Bubi - PSD	(X)	()
7. Ver. Marcão da Sepriva - Solidariedade	(A)	()
8. Ver ^a . Liandra da Saúde – PTB	(A)	()
9. Ver. Juscelino Cabral – PSDB	(X)	()
10. Ver. Laudir Munaretto - MDB	(P)	()
11. Ver. Cemar Arnal - Solidariedade	(X)	()
12. Ver. Olavo Sul – MDB	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel – PTB	(X)	()
14. Ver ^a . Sergio Nogueira – PSDB	(X)	()
15. Ver. Rogério Yuri – PSDB	(X)	()
16. Ver. Creusimar Barbosa – União Brasil	(A)	()
17. Ver. Dr. Diogo Castilho – PSDB	(X)	()
18. Ver. Lia Nogueira – PSDB	(X)	()
19. Ver. Márcio Pudim – PSDB	(X)	()

Votos favoráveis 13

Votos contrários

Ausentes 05

Presidência

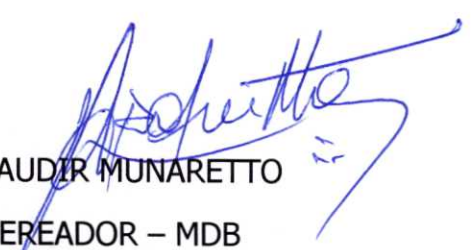
Aprovado X

Rejeitado



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Plenário "Weimar Torres" 04 de julho de 2022.


LAUDER MUNARETTO
VEREADOR – MDB



Campo Grande, 28 de junho de 2022.

OF.PRES/SINDAGUA 065/2022

Solicitação: Informações Referentes a Remuneração da PPP de Esgotos no Município de Dourados-MS.

Base Legal: Lei de Acesso a Informações nº 12.527/2011 Câmara Municipal de Dourados

Protocolo Nº 3448

Data 04/07

Hora 10:35

Senhores(as) Vereadores(as) :

Ao tempo que cumprimentamos V.S.^a e demais vereadores(as) através do presente venho solicitar junto a essa augusta casa que, conforme preconizado pela Lei de Acesso a Informações nº 12.527/2011, em seus Art. 7º, Art. 8º, informações de caráter público, referente a execução do Contrato da PPP de Esgotamento Sanitário do MS no município de Dourados, mais especificamente dados das medições para pagamentos desses serviços nos meses de junho de 2021 até a presente data.

Conforme é de notório conhecimento, a empresa Ambiental MS Pantanal SPE assinou contrato com vigência de 30 (trinta) anos, para atuar sob regime de SUBDELEGACÃO na forma de PPP – Parceria Público Privada, conforme definido pelo Decreto nº 10.710, Art. 2º, Inciso III, no sistema de esgotamento sanitário de Dourados, onde a SANESUL presta esses serviços por DELEGACÃO através de Contrato de Programa firmado em 09/09/2019, com vigência até 09/09/2049.

"Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

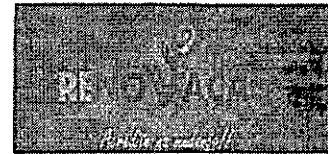
III - contrato de subdelegação - contrato por meio do qual o prestador subdelega a execução de obrigações que detém perante o titular, na forma de subconcessão, parceria público-privada ou outra modalidade legalmente admitida;

Essa contratação, é objeto de pedido de nulidade através das Ações Populares sob nº 08136887-97.2020.8.12.0002, nº 0843098-91.2020.8.12.0001 e nº 0827961-35.2021.8.12.0001, em função do descumprimento de premissas básicas previstas em lei para a sua efetividade, como por exemplo:

Falta da apresentação dos EVTE – Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da PPP para o município de Dourados conforme previsto na Lei nº 11.079/2004 (Lei das PPP's) e na própria Lei Nacional do Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007 e a Portaria nº 557/2016 que estabelece:

"Art. 2º Para os fins desta Portaria consideram-se:

I - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE): estudo previsto no inciso II do artigo 11 da LNSB, e que é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, sejam contratos de concessão, inclusive de parcerias



público-privadas, de programa ou os regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (grifo nosso).

Destaco ainda o estabelecido no Artigo 3º da mesma Portaria:

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para:

- I - prognóstico de viabilidade e seleção, dentre as alternativas estudadas, do modelo de prestação dos serviços públicos mais adequado para a realidade do município ou, nos casos de gestão associada, do conjunto de municípios;

... (grifo nosso).

A importância do EVTE em qualquer contrato que envolva a prestação de serviços públicos de saneamento, inclusive de Parcerias Público Privadas (Art. 2º da Portaria 557/2016), analisar as diversas alternativas e se definir o melhor modelo para a realidade de cada um dos municípios (Art. 3º da Portaria 557/2016).

Todos os EVTEA devem ser calcados nos Planos Municipais de Saneamento, que são partes integrantes dos Contratos de Programa e/ou Convênios de Gestão, e a própria Lei 11.445/2007 estabelece:

"Art. 11. São condições de validade de contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos dos respectivos planos de saneamento.

... (grifo nosso)

Ainda destaco na Portaria nº 557/2016 o estabelecido em seu Capítulo II - Da Responsabilidade e Publicidade, Art. 5º:

"Art. 5º. O EVTE deverá ser público, devendo ser disponibilizado no processo de consulta e audiência públicas da minuta de edital de licitação ou da minuta de contrato de programa, previstos na legislação.

§ 2º. No procedimento de audiência e consulta pública é permitido aos reguladores, aos órgãos de controle social, aos cidadãos se a outros interessados ofertar críticas e sugestões ao conteúdo do EVTE.

... (grifo nosso).

É "inconteste" a obrigatoriedade de AUDIÊNCIA e CONSULTA PÚBLICA, garantindo a participação da sociedade e dos cidadãos que serão atingidos pela prestação dos serviços de saneamento.



Entendemos que a não apresentação e discussão do EVTE com a sociedade douradense, se deu por que não há qualquer viabilidade da PPP de esgotos para o município, basta ver que atualmente a cobertura com sistema de esgotamento sanitário é da ordem de 88%. (<https://www.sanesul.ms.gov.br/noticias/dourados-e-a-proxima-regional-a-receber-a-festa-junina-conheca-um-pouco-da-sua-historia-com-a-sanesul-6606>) e temos ainda um saldo contratual com a CAIXA de recursos a FUNDO PERDIDO (recurso não amortizável) no Contrato nº 0424382-81, no valor de R\$28.230.031,52 (vinte e oito milhões, duzentos e trinta mil, trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme pode ser confirmado no link: <https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/detalhe.asp>.

A nulidade futura dessa PPP, impacta sob o aspecto econômico-financeiro de forma direta nos serviços DELEGADOS pelo município de Dourados (PODER CONCEDENTE) a estatal SANESUL (CONCESSIONÁRIA). Cabe lembrar que, a presente renovação em 09/06/2019 se deu através de Contrato de Programa, este firmados com base na Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.107/2007. Isto porque, estamos tratando da transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço delegado a estatal. Ou seja, no caso da PPP, os serviços de esgotamento sanitário.

Conforme preconiza a própria Lei nº 11.107/2005 que disciplinou a formalização dos Contratos de Programa, em seu Art. 13º, Incisos I e II, a saber:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

(grifo nosso)

No contexto da transparência determinada na lei, novamente ficou explicitado no Decreto nº 6.107/2007, que a regulamentou. Sendo referendado em seu Artigo 2º e Artigo 33º, os quais destaco:

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

Seção III

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público,"

(grifo nosso).

Por ser fato determinante em qualquer concessão deter sistema contábil, de apropriação de custos e investimentos de forma pormenorizada, clara e objetiva, sob riscos inclusive de se pedir a sua **NULIDADE** no judiciário ou mesmo a sua **encampação** por ato legislativo municipal que, o Marco Legal do Saneamento, Lei nº 14.026/2020, sancionada em julho de 2020, também trouxe em seu bojo no **Artigo 18**:

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal." (grifo nosso)

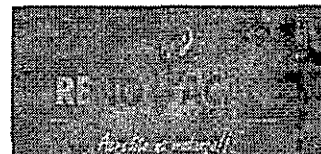
Considerando que, torna-se indiscutível, inquestionável que, os serviços públicos de saneamento básico em um mesmo município devem manter sistema contábil que permita registrar **SEPARADAMENTE, os CUSTOS e RECEITAS de cada serviço prestado**, ou seja, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de forma individualizada.

Essa obrigação prevista em lei, se faz necessário para um processo futuro de vencimento de contrato, de encampação ou de assunção dos serviços, seja por um ente público e/ou privado. Também, para que nos casos de PPP's, suconcessões e/ou subdelegação de parte dos serviços concedidos, não extrapolem ao limite de remuneração previsto no próprio Marco Legal do Saneamento, Lei nº 14.026/2020 em seu Art. 11-A:

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço." (grifo nosso).

Ao analisarmos o Contrato com a PPP, e a fórmula estabelecida para sua remuneração, verificamos que esse limite em Dourados e nos demais municípios, vem sendo extrapolado. No caso específico do município de Dourados, temos claro que considerando o faturamento mensal com os serviços de esgotos, a remuneração da empresa MS Pantanal, no caso em tela, não poderia ser superior a R\$ 905.296,25 (novecentos e cinco mil,



duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) no mês de outubro de 2021. Assim como, ainda exemplificando, também não poderia ser superior a R\$1.150.000,00 (hum milhão cento e cinquenta mil) aproximadamente, no mês de março/2022. Considerando o **faturamento dos serviços de esgotamento sanitário**, nos respectivos meses acima exemplificados, no município de Dourados.

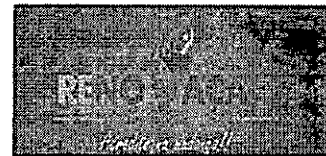
Este sindicato, requereu junto a SANESUL com base na Lei de Acesso a Informações, os dados referentes aos pagamentos que vem sendo efetuados a PPP desde junho de 2021. No entanto, não houve atendimento por parte da empresa, apesar de ser informação que deveria ser pública e prestada a todos os municípios onde essa empresa está atuando. Com o objetivo de se estar cumprindo ao previsto em Lei, já que detemos pareceres sobre a **ILEGALIDADE** de remuneração acima dos 25%. Vale salientar que, até o Ministério da Economia já se manifestou com relação a isso e, entende que a **SUB-DELEGAÇÃO** através de PPP com remuneração acima de 25%, trata-se de uma forma de terceirização burlando a própria Lei de Licitações, a Lei das Concessões e o próprio Marco Legal do Saneamento, sancionado em julho de 2020, data anterior a licitação da PPP que se deu em outubro de 2020. Vale lembrar que a vigência da Lei nº 14.026/2020 é a partir de sua sanção.

Considerando que, tivemos conhecimento que o Vereador Elias Ishy requisitou essas informações junto a empresa (cópia em ANEXO), no sentido de fiscalizar o cumprimento da Lei nº 14.026/2020, bem como, se há pagamentos acima dos previstos em lei, que possam inclusive comprometer investimentos nos sistemas de abastecimento de água, já que com os recursos a Fundo Perdido ainda a serem gastos, a **UNIVERSALIZAÇÃO** dos serviços de esgotamento sanitário em Dourados, prevista no Artigo 11-B da Lei nº 14.026/2020, já estará contemplada.

Importante lembrar que, caso existam pagamentos a contratada acima dos 25% previstos no Marco Legal do Saneamento em seu Artigo 11-A, se faz necessário que se busque o ressarcimento dos valores dispendidos a maior e vedada a sua continuidade. E, que esses recursos sejam direcionados aos investimentos para maior oferta de água a população, com ações em redução de perdas, bem como, futura desativação da captação no rio Dourados, caso exista comprovação de contaminação de agrotóxicos conforme noticiado: <https://www.progresso.com.br/sociedade/saude/agua-de-dourados-esta-no-mapa-da-contaminacao-por-produtos-toxicos/387579/>, [https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/60167302/dia-mundial-da-agua-embrapa-monitorea-residuos-de-agrototoxicos-no-rio-dourados-em-ms#:~:text=As%20maiores%20concentra%C3%A7%C3%B5es%20encontradas%20dos,\(0%C2%130%20%C2%B5q%20L%2D1](https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/60167302/dia-mundial-da-agua-embrapa-monitorea-residuos-de-agrototoxicos-no-rio-dourados-em-ms#:~:text=As%20maiores%20concentra%C3%A7%C3%B5es%20encontradas%20dos,(0%C2%130%20%C2%B5q%20L%2D1). Apesar das análises não terem sido realizadas após todo processo de tratamento efetivado pela estatal.

"Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato" (grifo nosso).

Isto posto, é que solicitamos junto a essa Casa de Leis, com base na Lei de Acesso as Informações, direito este previsto na Constituição Federal Brasileira, que seja reforçado pela maioria dos vereadores o requerimento do Vereador Elias Ishy, para que sejam encaminhadas as seguintes informações:



- a) Medições efetuadas pela Ambiental MS Pantanal SPE e, devidamente atestadas e liquidadas pela SANESUL no período de 06/2021 até a presente data, para os serviços de esgotamento sanitário no município de DOURADOS-MS. São informações de interesse público, pois envolvem recursos públicos e bens públicos, sejam eles oriundos de repasses do OGU – Orçamento Geral da União, contratos de empréstimos ou mesmo fonte financeira própria advinda da arrecadação via tarifas.
- b) Faturamento mensal de esgotos no município de DOURADOS para o mesmo período em que houve remuneração da PPP – Parceria Público Privada, Ambiental MS Pantanal SPE, com objetivo de se verificar o cumprimento do estabelecido Art. 11-A, § 7º da Lei nº 14.026/2020.

Na certeza do entendimento dos nobres vereadores, para que esses dados sejam disponibilizados a sociedade douradense pela SANESUL, o SINDAGUA se coloca à disposição de V.Sª no apoio e análise desses documentos, caso considerem pertinente. Desde já agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,


Lázaro de Godoy Neto
Diretor Presidente
SINDAGUA-MS

Ilustríssimo Senhor
Laudir Munaretto
Presidente da
Câmara Municipal de Dourados
DOURADOS-MS